DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7941/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17501/2014
PROTOCOLO	: 1553958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GEORREFENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB, COM EMISSÃO DE ATESTADOS DE VALOR VENAL, VALOR DA TERRA NUA, GEOLOGIA, PEDOLOGIA E VEGETAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 123.600,00
VIGÊNCIA	: 8/4/2014 A 7/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEORREFERENCIAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETA COMPROVAÇÃO DE PARTE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SANÇÃO. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL. MULTA NÃO APLICADA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda., ao custo inicial de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2014 foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 2028/2016 (peça 25, fs. 422-424).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica

especializada apontou a irregularidade da execução financeira do contratual (peça 33, fs. 710-712).

Em razão do falecimento do gestor responsável (*Neilo Souza da Cunha* – Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS), foi intimado o atual Prefeito Municipal para que se manifestasse acerca da análise técnica (peça 35, f. 715). No entanto, o gestor não compareceu nos autos no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 38, f. 718).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação de valores e aplicação de multa ao gestor responsável (peça 40, fs. 720-722).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014

Em sede de análise a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 33, fs. 710-712):

Valor empenhado (NE)	R$ 148.800,00
Valor anulado (NAE)	R$ 50.400,00
Valor empenhado (-) Valor anulado (NE-NAE)	R$ 98.400,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 92.100,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 98.400,00

A equipe técnica apontou que na planilha financeira apresentada pelo gestor (peça 30, f. 435), as Ordens de Pagamentos de n. 1 e n. 6 (peça 30, fs. 521 e 579) se referem à Nota Fiscal n. 437, no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (peça 21, fs. 273 e 333), razão pela qual o valor da referida Nota

Fiscal foi considerado apenas uma vez na soma total das despesas liquidadas, o que resultou na diferença de valores apontada na planilha supra.

Em razão do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha*, responsável pela contratação, foi determinada a intimação do atual Gestor para que se manifestasse e/ou adotasse providências acerca da referida questão.

No entanto, transcorreu o prazo legal fixado sem qualquer manifestação nos autos, tendo sido decretada a sua revelia (peça 38, f. 718).

Em assim sendo, como a Nota Fiscal referente a um dos pagamentos realizados não foi trazida aos autos, a execução financeira não foi comprovada devidamente, o que evidencia infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Ocorre que, como foram trazidos aos autos documentos comprovando a prestação dos serviços contratados, não há que se cogitar a impugnação de valores sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da Administração.

Por sua vez, ainda que a referida irregularidade torne cabível a imposição de multa, em razão do falecimento do gestor responsável e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, não há como tal medida ser levada a efeito no presente caso.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

3.1. Pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014**, ante a incorreta comprovação de parte da liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

3.2. Não Aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Neilo Souza da Cunha*, em virtude do seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS